

# Processo Civil - Procedimentos Especiais

**Fernanda Magalhães Freitas Patuzzo<sup>1</sup>**

## INTRODUÇÃO

Considerações sobre alguns procedimentos especiais disciplinados no Código de Processo Civil.

## DESENVOLVIMENTO

### Ação de Prestação de Contas

Trata-se de ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil.

Podemos dividir em dois modelos: ação de exigir contas e ação de dar contas.

Quanto ao primeiro modelo, o palestrante, Dr. Rodolfo Kronenberg Hartmann, destacou que na ação em análise, o pedido inicialmente é genérico (artigo 286, III, CPC), culminando com uma sentença igualmente genérica, que reconhece a obrigação (*an debeatur*). Na segunda etapa, dentro do módulo do processo de conhecimento, será delimitado o *quantum debeatur* através de sentença. Assim, no presente procedimento há duas sentenças que juntas, formarão o título executivo (art. 918, CPC).

A primeira sentença tem cunho condenatório, enquanto a segunda sentença tem natureza declaratória.

A Prestação de Contas é uma ação dúplice, mas que, em tese, não

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Macaé.

admite reconvenção, porque introduziria fato novo com a consequente conversão do procedimento, perdendo a razão de ser enquanto procedimento especial.

O artigo 916, CPC disciplina um segundo modelo: ação de dar contas. Aqui também há uma relação obrigacional. A diferença é que o mandatário quer dizer como estão as coisas, sem aguardar a provocação do mandante. Não se discute a obrigação em si de prestar contas, que já é reconhecida pelo próprio autor. O que se pretende é quantificar as contas. A sentença tem natureza declaratória, passível de execução.

O artigo 919, CPC prevê uma prestação de contas um pouco distinta, considerada em caráter administrativo, pois fica autuada em apenso e pode ser deflagrada por iniciativa do juiz. Aqui, a administração é assumida no próprio processo, um encargo judicial assumido por alguém, por exemplo, depositário judicial. Trata-se de uma hipótese de exceção ao princípio da inércia da jurisdição.

O prazo para oferecimento de resposta na ação de prestação de contas é de cinco dias. Sobre o prazo, o palestrante suscitou a hipótese de, no mandado, constar genericamente o prazo de 15 dias para a resposta, sustentando que se deve aproveitar o prazo maior em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, quanto à obrigação de prestar alimentos, o STJ entende não ser cabível a propositura de ação de prestação de contas pelo pai do menor em face da mãe, em razão da falta de interesse na demanda. Por outro lado, é possível que o pai figure como representante legal do menor em ação ajuizada por este contra o genitor que administra o dinheiro.

### **Ação Monitória**

Trata-se de procedimento especial do processo de conhecimento disciplinado nos artigos 1.102 a a 1.102c do Código de Processo Civil.

Comungando do entendimento do palestrante, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, na verdade não existe ação monitória, mas procedimento monitório. Não existe prazo de prescrição de ação monitória,

exatamente por se tratar de procedimento. O que prescreve é o crédito.

Espécies: puro e documental.

No Brasil adotamos o procedimento monitorio documental, ou seja, o autor precisa juntar prova escrita do alegado crédito. Outras formas de documento não podem ser usadas para o cabimento do procedimento em comento. A prova escrita pode ser qualquer uma que não sirva como título executivo, por exemplo, cheque que perdeu eficácia de título executivo (Súmula 299, STJ), bilhete de rifa, confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, nota promissória prescrita.

Cabimento (art. 1.102a do CPC): obrigações de entregar coisa móvel - determinada ou fungível - ou de pagar dinheiro.

Na prática o procedimento monitorio é usado para as obrigações de dinheiro.

Um ponto controvertido diz respeito à possibilidade de o título monitorio poder ser produzido unilateralmente pelo credor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Ap. Civ. 0020566-26.2004.8.19.0001, em que foi relator o Desembargador Elton Leme, não admitiu tal possibilidade.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, para embasar ação monitoria, faturas para cobranças por serviços prestados, independentemente de assinatura do devedor (RESp 831760).

Filio-me ao entendimento do TJ/RJ. Ressalto que não se exige que o devedor participe da produção do documento monitorio, que pode ser produzido por um terceiro junto com o credor.

Ainda quanto ao cabimento, destaco que já se pacificou a possibilidade da ação monitoria contra a Fazenda Pública (Sum. 339, STJ).

O procedimento monitorio é opcional. Características:

1 - A primeira decisão é baseada em cognição sumária. É preciso que se forme um juízo de probabilidade sobre a formação do crédito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse.

2 - Inversão do ônus de iniciativa do contraditório. No processo de conhecimento o autor toma a iniciativa de provocar o contraditório. No procedimento monitorio é o réu quem inicia o contraditório.

Natureza da decisão que determina a formação do título executivo: sentença liminar. O pronunciamento é irrecurível (TJRJ, Ap. civ. n. 0000792-98.2007.8.19.0067, rel. Des. Sergio Cavalieri Filho), ante a ausência de necessidade, já que a lei faculta o oferecimento de embargos.

O réu tem o prazo de 15 dias para:

a) deixar decorrer o prazo: o título executivo se constitui de pleno direito (isto é, independentemente de sentença: STJ, AgRg no CC 82905, rel. Min. Eliana Calmon);

b) pagar, caso em que fica isento de custas e honorários;

c) oferecer embargos. Neste caso, o procedimento se converte em ordinário. Cabimento da reconvenção (enunciado 292 do STJ). Cabimento das intervenções de terceiros (STJ, REsp 751450, rel. Min. João Otávio de Noronha). Ampla instrução probatória, já que o procedimento se torna ordinário.

O STJ já pacificou o entendimento de que os embargos têm natureza de contestação (STJ, REsp 222937, rel. Min. Nancy Andrighi).

No procedimento monitorio o juiz no primeiro pronunciamento (decisão) condena o réu a pagar, sem declarar. No segundo pronunciamento (sentença) juiz declara que a dívida existe, sem condenar. O pronunciamento inicial é o título executivo.

A sentença que acolhe os embargos é, na verdade, uma sentença de improcedência do pedido monitorio e, como tal, tem natureza declaratória negativa. A sentença que rejeita os embargos é, na verdade, uma sentença de procedência do pedido monitorio. Essa sentença também é meramente declaratória.

A apelação, quando interposta contra sentença que “rejeita os embargos”, ou seja, que acolhe o pedido monitorio, deve ser recebida com efeito suspensivo, segundo entendimento do STJ (REsp 207728, rel. Min. Nancy Andrighi). O palestrante critica este entendimento, entendendo que o recurso deve ser recebido sem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.102-C, par. 3o., do CPC que dispõe que rejeitados os embargos, intimase o devedor, “prosseguindo-se com a execução”. Mais uma vez, comungo do entendimento do Desembargador Alexandre Freitas Câmara.

Por fim, acrescento que a execução se faz pelas regras do “cumprimento de sentença”.

### **Embargos de Terceiro (artigos 1.046 a 1.054, CPC)**

Considerações preliminares:

Diferença entre intervenção de terceiros e embargos de terceiro. Na primeira hipótese, o terceiro ataca o direito disputado entre as partes e passa a ser parte no feito (salvo na assistência simples), instaurando-se uma lide secundária. Na segunda hipótese, há instauração de uma nova relação.

O artigo 1.046, CPC apresenta elenco exemplificativo.

O artigo 1.047, CPC disciplina hipóteses especiais.

Legitimidade passiva. Controvérsia doutrinária:

Para uma primeira corrente, no polo passivo, não devem constar necessariamente todos os integrantes da relação processual principal, mas apenas o beneficiário e aquele que deu causa à constrição.

Para uma segunda corrente, a qual me filio, o devedor (executado), mesmo quando não tenha indicado o bem, sempre tem que constar no polo passivo (litisconsórcio passivo necessário).

Momento da interposição: qualquer tempo no processo de conhecimento, cautelar e execução (sempre antes da assinatura da respectiva carta). Se por ventura a carta vier a ser assinada antes do prazo de cinco dias, haverá preclusão para a oposição dos presentes embargos.

Competência (artigo 1.049, CPC): funcional absoluta.

Aspectos procedimentais:

1 – Petição inicial: artigo 1.050, CPC;

2 – Valor da causa: igual ao do bem que se pretende excluir da constrição;

3 – Admite oitiva de testemunhas.

O juiz poderá indeferir liminarmente os embargos de terceiro, extinguindo-os sem resolução do mérito. Cabe apelação.

Antecipação de tutela: artigo 1.051, CPC.

Suspensão do processo principal: artigo 1.052, CPC.

Citação: artigo 1.050, parágrafo terceiro (alterado pela Lei 12.125/09) – far-se-á na pessoa do advogado do embargado

Resposta do embargado: artigo 1.053, CPC. Cabe contestação e exceção de suspeição ou impedimento. Não cabe reconvenção ou exceção de incompetência.

A sentença de procedência tem natureza desconstitutiva. A sentença de improcedência tem cunho declaratório.

O recurso é a apelação recebida no duplo efeito, não se aplicando a regra do artigo 520, V, CPC.

Não é cabível oposição de embargos de terceiro contra decisão judicial que determina despejo, eis que não caracteriza constrição judicial.

O credor com garantia real pode opor embargos de terceiro, mas tem que indicar outro bem sobre o qual possa recair a penhora; caso contrário, terá somente o direito de preferência na alienação do bem.

Os embargos de terceiro serão autuados em apartado (artigo 1.049, CPC).

### **Ação de Consignação em Pagamento**

O cabimento da consignação por pagamento é disciplinado no artigo 335 do Código Civil.

A forma vem disciplinada nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil.

Consignação extrajudicial (artigo 890 e parágrafos, do CPC):

- 1 – somente é possível para as obrigações pecuniárias;
- 2 – é feita necessariamente em estabelecimento bancário, oficial onde houver. Onde não houver, pode ser feita em qualquer banco;
- 3 – é opção do consignante.

Aberta a conta junto ao estabelecimento bancário, necessário se faz o envio de uma carta ao credor comunicando o depósito. Por determinação do Banco Central, incumbe ao banco mandar a carta.

O credor tem o prazo de 10 dias para manifestar sua recusa, por es-

crita, ao banco. Decorrido o prazo sem a recusa, será extinta a obrigação. Assim, o silêncio do credor vale como aceitação do depósito. Se houver recusa, será necessária a propositura de ação judicial, no prazo de 30 dias, a contar da data em que o banco comunica a recusa. Só a partir daí é que será possível a propositura da ação de consignação em pagamento, tendo em vista que a carta é documento essencial, que deve acompanhar a petição inicial.

É possível, ainda, que o credor receba o depósito, com ressalva. Neste caso, não haverá a extinção da dívida. Caberá ao credor reclamar em via própria a diferença que entender devida (Resp. 189019).

Uma questão levantada pelo palestrante, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, diz respeito à possibilidade da consignação extrajudicial quando se trata de aluguel e encargos da locação. A Lei 8.245 exige o depósito judicial. A doutrina diverge. O Projeto do CPC diz que cabe. Na jurisprudência, o STJ tem admitido, conforme Resp. 618295.

Processo de ação de consignação em pagamento.

Competência: foro onde deve ser efetuado o pagamento, independentemente do domicílio das partes (art. 891, CPC). Exceção: consignação de aluguel e acessórios da locação que deverá ser proposta no lugar onde está situado o imóvel.

As prestações periódicas se consideram incluídas no objeto do processo, independentemente do pedido do autor. Têm que ser depositadas até 5 dias após o vencimento, salvo aluguel, cujo depósito tem que ser efetuado na data do vencimento, sem prazo de tolerância.

Em caso de ausência de depósito de algumas parcelas, ou depósitos atrasados, a sentença vai ser de parcial procedência, extinguindo-se a obrigação somente em relação àquelas regularmente pagas.

Requisito da petição inicial: requerimento de expedição de guia ou prova do depósito extrajudicial. Caso contrário, o juiz determina a vinda em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A guia será expedida para que o depósito seja efetuado em 5 dias, sob pena de extinção do processo (entendimento dominante). A Lei 8.245 fixa prazo menor, 24 horas, sob pena expressa de extinção do processo.

O réu é citado para responder em 15 dias, seguindo-se o procedimento ordinário.

Segundo o entendimento majoritário, o artigo 896, CPC prevê uma falsa noção de limitação do direito de defesa. Na verdade, a defesa é ampla, admitindo-se, inclusive, discussão de interpretação de cláusula contratual. Hoje, ninguém mais admite que a consignação seja uma execução às avessas, em que a dívida deva ser líquida, certa e exigível. A consignação é ampla, mas somente farão coisa julgada as matérias previstas no artigo 896, CPC.

Consoante dispõe o parágrafo único do artigo em comento, o réu tem que dizer o quanto teria sido suficiente para extinguir a obrigação, sob pena de se rejeitar a alegação. O réu precisa pedir na contestação a condenação do autor ao pagamento da diferença que entende devida (pedido contraposto), em razão do princípio da inércia da jurisdição. Se o juiz entender que a diferença é devida, a sentença servirá de título executivo. O autor tem 10 dias para depositar a diferença, salvo na Lei de Locação, em que o prazo é de 5 dias. Feito o depósito, a sentença é de procedência do pedido, mas com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (princípio da causalidade). Alguns chamam a hipótese de reconhecimento da procedência da contestação.

Em caso de haver dúvida quanto a quem pagar (art. 898, CPC), a consignação tem que ser judicial (ex. seguradora que não sabe a quem pagar o seguro de vida - viúva ou companheira). Todos serão citados (supostos credores). Se ninguém comparece, o dinheiro fica no banco até o dia em que aparecer alguém. Se aparecer apenas um, o juiz decide se tem ou não direito. Comparecendo mais de um, o juiz profere uma decisão interlocutória determinando a exclusão do autor, declarando extinta a obrigação e condenando todos os réus ao pagamento de custas e honorários. Após, o réu que ganhar vai ter que reembolsar os honorários do outro réu.

Por fim, destaco que a sentença que julga procedente o pedido na ação de consignação em pagamento é meramente declaratória. O que efetivamente extingue a obrigação é o depósito.



## Ações de Divisão e de Demarcação de Terras

Ações de procedimento especial de jurisdição contenciosa disciplinadas nos artigos 946 a 981 do Código de Processo Civil.

Inicialmente mister se faz esclarecer que a ação discriminatória só pode ser proposta pelo Poder Público, enquanto que a demarcatória pode ser proposta por particular.

Controverte a jurisprudência sobre a hipótese de troca das ações pelo advogado:

Para o STJ, o juiz tem que determinar a emenda da inicial, por se tratar de direito subjetivo do autor.

Para o TJRJ, o processo tem que ser extinto sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita.

As ações de divisão e demarcação de terras possuem duas fases:

Na primeira fase o juiz diz que existe o direito de divisão ou demarcação, através de sentença que desafia o recurso de apelação recebido no duplo efeito.

Na segunda fase o juiz homologa a divisão ou demarcação. Trata-se de sentença recorrível através de apelação, que será recebida apenas no efeito devolutivo.

O artigo 946, CPC dispõe sobre a legitimidade para a propositura das ações:

I – quanto à ação de demarcação há controvérsia. A doutrina entende que o enfiteuta e o promitente comprador que tenha quitado todo o preço, também detêm legitimidade. O STJ e o TJRJ têm entendido que somente o proprietário é legitimado, em razão da exigência do registro do imóvel.

II – quanto à ação de divisão, é legitimado o condômino para obrigar os demais consortes a partilhar a coisa comum.

Competência: artigo 95, *in fine*, CPC.

Legitimidade concorrente: artigo 952, CPC. Os demais proprietários devem ser citados para integrar o polo ativo. Se não quiserem, a solução é incluí-los no polo passivo, tendo em vista que não se admite litiscon-

sórcio ativo necessário (Sum 406, TST). Discute-se acerca da possibilidade de se formar o litisconsórcio ativo facultativo. Uma corrente entende que não é possível, diante da inadmissibilidade do litisconsórcio ulterior. Outra corrente admite, ainda que ulterior.

É possível a intervenção da União ou autarquia na ação demarcatória.

Cumulação das ações de demarcação com divisão: artigo 954, CPC.

O artigo 953, CPC é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia. A jurisprudência, porém, tem aplicado o dispositivo legal, sem qualquer manifestação acerca da inconstitucionalidade.

Contestação (artigo 954, CPC). Pela interpretação literal do dispositivo, se houver apenas um réu, aplica-se o prazo de 15 dias previsto no artigo 297, CPC. Entretanto, tem-se entendido, majoritariamente, que, em qualquer hipótese, o prazo será de 20 dias.

Caso o réu apresente contestação, segue-se o procedimento ordinário.

Na hipótese de revelia, há controvérsia. Parte da doutrina defende que deve haver julgamento imediato do mérito limitado (artigo 955, CPC). Outros entendem que antes do julgamento, necessária se faz a produção da prova pericial (artigo 956, CPC).

Admite-se na ação demarcatória prova emprestada, se presentes os requisitos?

O palestrante, Professor Alexandre Martins Flexa, entende que sim.

A jurisprudência entende que não, porque os interessados não se manifestaram no processo original.

## **Interdição**

Procedimento especial de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.177 a 1.186, CPC.

Competência (artigo 94, CPC): foro do domicílio do interditando.

O objetivo principal da ação é verificar a real ocorrência da incapacidade. Uma situação secundária, mas que também integra o mérito, é saber quem é o melhor curador.

Legitimidade (artigos 1.177 e 1.178, CPC). A ordem de preferência disciplinada no artigo 1.177, CPC é relativa, devendo sempre ser observado o interesse do incapaz. Aqui, a legitimidade do Ministério Público é subsidiária, em caso de não haver ninguém interessado na família. O Ministério Público também tem legitimidade ordinária.

Artigo 1.179, CPC. A Lei Complementar da Defensoria Pública estabelece que o Defensor Público será nomeado curador para o incapaz que não tem família.

Há precedente do STJ dizendo que a perícia, mencionada no artigo 1.183, CPC, pode ser dispensada nos casos em que a anomalia está claramente demonstrada. O interditando, porém, tem direito de provar que não está acometido de nenhuma enfermidade, pois, embora a interdição seja uma medida protetiva, restringe direitos. Assim, a audiência de impressão pessoal não pode ser dispensada, já havendo, inclusive, precedente de nulidade do processo que a dispensou, por entender que o interditando tem direito ao prazo de 5 dias para provar sua capacidade.

A sentença declara a incapacidade preexistente, mas constitui uma situação jurídica nova, qual seja, a situação de interditado. Trata-se de coisa julgada com cláusula *rebus sic stantibus*, pois havendo alteração da situação a interdição pode ser levantada mediante simples requerimento no processo, devidamente comprovado. Observa-se que o prazo da rescisória é decadencial. É certo que não corre prazo decadencial contra absolutamente incapaz. Assim, no dia em que cessar a incapacidade, inicia-se o prazo da rescisória.

## **Inventário e Partilha**

### **Inventário**

Inicialmente destaco que a Resolução 35/2007 do CNJ é a base normativa do procedimento de inventário e partilha extrajudicial.

A via judicial somente é obrigatória quando houver testamento ou interesse de incapaz.

O artigo 89, II, CPC dispõe sobre a exclusividade da jurisdição bra-

sileira para proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil.

A competência interna é relativa (artigo 96, CPC e artigo 1.785, CC): foro do último domicílio do autor da herança. Ressalta-se que o disposto na parte final do artigo 96, CPC não significa universalidade do juízo orfanológico.

O artigo 1.797, CC dispõe sobre o administrador provisório, isto é, aquele que irá administrar a herança enquanto a ação de inventário não for proposta e não for nomeado o inventariante.

Artigo 12, V e parágrafo primeiro do CPC: pela interpretação literal serão partes o espólio e todos os herdeiros em litisconsórcio necessário (há precedente do STJ). Há, porém, entendimento doutrinário, ao qual me filio, no sentido de que os herdeiros e sucessores seriam representantes do espólio. O sujeito de direito da relação jurídica subjacente é o espólio (há precedente do TJ).

Prazo para a propositura da ação de inventário: 60 dias, nos termos do artigo 983, CPC. Trata-se de prazo impróprio, eis que não há consequência para a inobservância. No campo tributário, porém, haverá multa.

Arrolamento Sumário (artigo 1.031, CPC): não é obrigatório. Procedimento de jurisdição voluntária em que os herdeiros, maiores e capazes, levam ao juiz um acordo para homologação. Ficam de fora questões típicas de inventário.

Arrolamento Comum (artigo 1.036, CPC): valor dos bens não superior a 2.000 ORTN. Apresentação de declaração, proposta de partilha, citação dos interessados, avaliação e, ao final, o juiz profere uma decisão determinando a partilha.

Requerimento de alvará – cabimento:

1 - quando se pretende o pagamento de valores previstos na Lei 6.858/80 (verbas trabalhistas não recebidas em vida, PIS, PASEP). Aqui, haverá alteração da ordem sucessória, pois, em primeiro lugar, virão os dependentes habilitados perante o respectivo órgão previdenciário. Após, segue-se a ordem de vocação prevista no Código Civil;

2 - restituição de imposto de renda;

3 - levantamento de importância em contas bancárias, dependendo

do valor e desde que não haja outros bens.

O artigo 990, CPC disciplina a ordem de preferência para nomeação do inventariante. O juiz pode inverter a ordem legal, desde que motivadamente. O inventariante pode, ainda, ser removido, mediante requerimento de qualquer interessado, instaurando-se um incidente processual (artigo 995 e 996, CPC). Também é possível a remoção de ofício, embora não haja regra expressa.

### **Partilha**

Dispõem os artigos 1.029, CPC e 2.027 do CC sobre a anulabilidade da partilha amigável, cuja ação deve ser proposta no prazo decadencial de um ano, visando à desconstituição do ato jurídico.

Por sua vez, o artigo 1.030 do CPC trata das causas especiais de rescindibilidade da sentença.

Segundo entendimento majoritário do STJ, a partilha meramente homologada pelo juiz (arrolamento sumário, inventário ou partilha) poderá ser alvo de ação anulatória mesmo após o seu trânsito em julgado. Só terá cabimento a ação rescisória quando o juiz julga a partilha, independentemente de ter havido impugnação ao esboço da partilha.

O entendimento doutrinário, acompanhado pelo palestrante, Juiz de Direito Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, porém, é no sentido de que a sentença homologatória de transação, por ser de mérito, sofre os efeitos da coisa julgada, logo, somente poderá ser desconstituída pela ação rescisória. A anulabilidade pressupõe que não haja trânsito em julgado da sentença homologatória.

Por fim, acrescenta-se que o terceiro preterido não está sujeito aos efeitos da coisa julgada da sentença homologatória da partilha, podendo, livremente, pleitear seu direito pela ação própria.

## Ações Possessórias

São três as ações possessórias:

Reintegração de posse;

Manutenção de posse;

Interdito proibitório.

A posse é o único direito que tem a duração temporal do seu fato constitutivo. A situação é mutável, daí a fungibilidade das ações possessórias. Eventual erro na qualificação da ação não prejudica o autor, pois será possível o deferimento da tutela adequada para o caso concreto (artigo 920, CPC).

A distinção entre as ações tem relevância no plano do direito material.

Ação possessória de força nova (antes de um ano e um dia, inclusive): procedimento especial disciplinado pelo CPC (artigo 920).

Ação possessória de força velha (depois de um ano e um dia): segue o procedimento ordinário (artigo 924, CPC).

A Lei 9.099/95 admite o procedimento sumaríssimo para as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo (artigo 3, IV c/c I). Nesta hipótese, se a ação for proposta no juízo comum, alguns entendem que deve seguir o procedimento ordinário. Outros, porém, sustentam que o procedimento poderá ser ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.

Cumulação de pedidos na inicial das ações possessórias: artigo 921, CPC. Em caso de cumulação com outro pedido que não tenha procedimento especial, deve-se adotar o procedimento ordinário.

Requisitos da liminar da possessória de força nova:

1 - Temporal: dentro do prazo de um ano e um dia a contar do esbulho ou turbação;

2 - Formação do juízo de probabilidade sobre a existência do direito material. Trata-se de um dos casos de tutela da evidência, que prescinde do *periculum in mora*.

Será deferida em cognição sumária com base nos documentos que acompanham a petição inicial. Se a inicial não trazer elementos suficientes, será necessária a designação de audiência de justificação, após a citação. A audiência de justificação visa a suprir a deficiência de material probatório, através da oitiva de testemunhas. O réu é citado e intimado para comparecer à audiência, mas não pode arrolar testemunhas, apenas reperguntar e contraditar.

Se a liminar não tiver sido deferida na inicial, o réu será intimado da decisão proferida após a audiência de justificação, iniciando-se o prazo para resposta. O réu pode formular pedido em seu favor (ação dúplice).

Questão controvertida diz respeito ao cabimento da tutela antecipada em ação possessória de força velha.

Uma primeira corrente entende que não cabe (AI 0065312.35.2011.8.19.0000). Defende que os artigos 924 c/c 927 do CPC tratam de regra especial, que afasta a regra geral do artigo 273, CPC.

Outra corrente admite a tutela antecipada na ação possessória de força velha (AI 006170667.2009.8.19.0000).

A doutrina defende que o artigo 273, parágrafo 6º, é claro ao admitir. Para o palestrante, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, a tutela antecipada na ação possessória de força velha somente tem cabimento na hipótese do inciso II do artigo 273 do CPC. Assim, deve-se levar em conta a demora do autor para entrar com a ação, o que afasta a urgência. Na hipótese do inciso I, a princípio não é cabível, a não ser que o autor demonstre um fato superveniente que justifique a urgência.

### **Interdito Proibitório**

Trata-se de demanda preventiva, que busca a tutela inibitória, visando a prevenir a prática de ato de moléstia à posse.

Caberá a prolação de decisão proibindo a prática de esbulho ou turbulação, sob pena de multa e retorno ao estado anterior.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o curso foi de grande valia em termos de atualização, mormente em razão do fato de atuar, em regra, junto aos Juizados Especiais Cíveis, cujo procedimento sumaríssimo é incompatível com os procedimentos especiais disciplinados no CPC, salvo exceção.

### Ação discriminatória

Inicialmente, cumpre destacar os pontos cardeais da gestão:

Primazia das pessoas: é necessário o investimento nas pessoas, eis que, sem elas, não há mudança;

Foco no cliente/usuário do serviço público: atendimento cortês e tempestivo no balcão; celeridade nas decisões; realização de pesquisa de satisfação do usuário visando à correção dos erros;

Erro: é a oportunidade de melhoria. É preciso estar sempre em condição de perceber o erro, cabendo ao magistrado estar sempre atento.

Localização do resultado.

Podemos destacar dois dilemas em nossa atividade:

- 1) A nossa equipe não é selecionada, mas herdada;
- 2) Criatividade

Ao assumir a titularidade do Juizado Especial Cível de Macaé, em dezembro de 2004, esta magistrada encontrou uma equipe pouco ativa e tímida, porém com bom potencial.

Algum tempo depois se apresentou a Escrivã, que começou faltando e chegando atrasada. Coloquei o livro de ponto em minha mesa e passei a controlar a presença dos serventuários. Diante da ausência injustificada da Escrivã, lancei a falta no livro, o que gerou um absoluto inconformismo por parte da mesma. Após a rejeição do recurso interposto pela Escrivã, a mesma pediu sua remoção do Juizado Especial Cível de Macaé, sendo atendida.



A fim de estimular o empreendedorismo passei a adotar o modelo de gestão estruturada, através de avaliação periódica e análise crítica. Realizo reuniões periódicas com os serventuários visando a trabalhar o não conformismo de forma produtiva.

Buscamos, constantemente, obter o melhor resultado com os recursos disponíveis visando a satisfação do usuário.

É preciso que os serventuários deixem de achar que a mudança tem que vir apenas do magistrado, usando a mesma estratégia do passado. O ganho de produtividade do servidor estimula o empreendedorismo. O interessante é olhar a mesma coisa e vê-la de forma diferente.

Nas reuniões procuro trabalhar a individualidade, a liberdade e o reconhecimento. Estimulo que os problemas sejam apresentados, porém seguidos de soluções. As pessoas são criativas o tempo todo. A criatividade é um misto do consciente com o inconsciente, emoção e razão. Na equipe é necessário trabalhar a emoção e a razão, a fantasia e o concreto.

Ao incentivar a criatividade estimulo o raciocínio criativo, o conhecimento e a motivação.

Precisamos institucionalizar as boas idéias, que têm que ser discutidas e divulgadas para as demais unidades.

A gestão de qualidade importa em políticas objetivas e ações. Precisamos identificar os requisitos que devem ser atingidos por nossos serviços e propôr meios para atendê-los. É possível adotar uma prática gerencial, apesar da situação de não idealidade. É necessário ter projeto.

Algum processo eventualmente não localizado na serventia é encontrado o quanto antes através de mutirão.

Processo com carga vencida tem que ser devolvido através da imediata intimação ao advogado e, se necessário, expedição de mandado de busca e apreensão.

A busca da melhoria contínua da qualidade se faz através do planejamento, exercício e monitoramento. Devemos evitar que as incorreções internas sejam vistas pelos jurisdicionados. É importante a implantação de plano de ação corretiva para sanar as incorreções.

Freqüentemente controlo, através do sistema, os processos paralisados e determino que, quinzenalmente, sejam remetidos à conclusão para andamento ou sentença de extinção por inércia.

Controlo, ainda, mensalmente o arquivamento dos processos e determino que seja feito em número nunca inferior à distribuição, a fim de evitar o crescimento do acervo cartorário.

Semanalmente são realizadas sessenta e seis audiências de conciliação, sendo todas convoladas. Mensalmente profiro sentenças em número superior à distribuição.

É certo que, além do desempenho das atividades intrínsecas ao exercício da função jurisdicional, os Juízes devem desempenhar atividades de gestão fazendo um trabalho de equipe com o cartório de sua serventia, traçando metas através de ações práticas para que a grande quantidade dos processos seja reduzida, levando-se em conta que somente com a colaboração efetiva do cartório é que os resultados advirão.

Em razão do contínuo aumento da demanda é necessário que o juiz entenda de práticas gerenciais, controle cartorário, acompanhamento de índices e controle de acervo.

Podemos destacar os seguintes princípios da gestão de qualidade:

Foco no cliente (advogado, estagiário, perito) – verificação das necessidades e atendimento;

Liderança – inteligência vetorial – alinhamento das intenções e ações;

Envolvimento de pessoas – confiança nas certificações dos servidores;

Abordagem de processos – visão do processo, percepção, conseqüências dos próprios atos;

Abordagem sistêmica;

Melhoria contínua;

Abordagem factual;

Benefícios múltiplos nas relações com os fornecedores.

O sistema integrado de gestão de qualidade visa à melhoria do serviço, abrangendo os operadores do direito em um sistema complexo.

É necessário o desenvolvimento da consciência de integração.

Os novos paradigmas constitucionais de eficiência e eficácia na ges-

tão pública significam uma administração responsiva e o compromisso com resultados visando o direito à razoável duração do processo. O Poder Judiciário precisa ter a visão central no exercício da função administrativa da desconstrução do direito administrativo da autoridade e hierarquia, com uma postura necessariamente democrática no exercício do poder, para que a sociedade seja mais atendida, em especial os jurisdicionados.

As metas a serem perseguidas pelo Poder Judiciário devem estar traçadas e escolhidas mediante soluções possíveis, visando a preservação da visão global, ou seja, a promoção da coordenação dos órgãos administrativos, especificamente em todas as serventias judiciais para que o resultado da prestação jurisdicional seja alcançado em um espaço de tempo razoável.

Em observância ao princípio da eficiência determinei que a íntegra da sentença seja colocada no sistema, a fim de evitar o deslocamento do jurisdicionado e o grande movimento no balcão. No mesmo sentido evito decisões e despachos que façam referência à folha, sem especificar o conteúdo. Com a diminuição do movimento do balcão, menos serventuários são deslocados para esta função, permitindo a atuação dos mesmos no processamento e outras atividades destinadas à celeridade processual.

Uma grande dificuldade vivenciada é o deslocamento de funcionários, sem critério e substituição. Após o período de treinamento, a remoção do serventuário prejudica a estabilidade da gestão e dificulta a continuidade do planejamento, caracterizando um retrocesso.

Somente com o trabalho conjunto é que se pode chegar ao benefício comum, pois as ações serão mais produtivas, com menos perda de tempo, acarretando o desempenho de um trabalho de qualidade superior em um curto espaço de tempo.

Podemos concluir pontuando que a partir de agora a gestão responsiva passa a ser uma meta a ser alcançada pelo Poder Judiciário, sendo certo que a cada Magistrado cabe realizar o papel central em sua serventia, mediante esforço conjunto com os servidores, para que através de ações práticas, levando-se em conta as peculiaridades de cada órgão judiciário, sejam estabelecidas metas para melhor desempenho no andamento dos processos. É preciso ter em mente que só através de ações práticas é que

se consegue reduzir o acervo cartorário e com muito trabalho, pois não adianta nada tecermos soluções ou indicarmos ações que estão dando certo sem que haja um trabalho contínuo, árduo e com a participação dos serventuários integrando uma equipe que tenha um objetivo comum. ♦